



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N° 0020163-70.2016.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELADO: -----

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. CIDE. ROYALTIES. EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 22, D, LEI 4.506/64. AUTORA ATUA COMO MERA REPRESENTANTE DOS TITULARES DAS OBRAS MUSICais. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE OBSERVÂNCIA DO ART. 85, §3 C/C §5º, DO CPC.

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível em face de sentença que julgou procedente o pedido para anular lançamento fiscal referente ao não recolhimento de CIDE sobre as remessas efetuadas ao exterior pela Autora relativas a pagamentos de direitos autorais auferidos por compositores de obras musicais. Houve, ainda, a condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em R\$13.153.437,25 (treze milhões cento e cinquenta e três mil quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos).

2. Cinge-se a controvérsia em aferir se é legítima a autuação daparte autora por não recolher CIDE, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei n° 10.168/2000, incidente sobre remessas ao exterior, referentes à distribuição de direitos autorais de obras musicais entre fevereiro de 2004 e agosto de 2008.

3. A CIDE Tecnologia/Royalties é devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior (pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior). Inteligência do art. 2º, §2º, da Lei n° 10.168/2000.

4. O fato de a exploração de direitos autorais não constar do rolprevisto no art. 10 do Decreto n° 4.195/2002, que regulamentou a referida contribuição, não é suficiente para afastar a sua incidência

sobre os direitos autorais, tendo a jurisprudência se consolidado no sentido de que tal rol é apenas exemplificativo, não impedindo a incidência da CIDE em questão sobre contratos que não estejam ali previstos, como o de direitos autorais, tendo em vista que a hipótese de incidência da referida contribuição encontra previsão legal, não podendo ser restringida por ato infralegal. Precedente: TRF2, AC 0022313-29.2013.4.02.5101, Terceira Turma Especializada, Rel. Juíza Fed. Conv. FABÍOLA UTZIG HASELOF, E-DJF2R 22/09/2017.

5. Além disso, o art. 22, *d*, da Lei nº 4.506/64 classifica como *royalties* os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais, excepcionando apenas as hipóteses em que tais rendimentos sejam percebidos pelo autor ou criador do bem ou da obra.

6. No caso em tela, todavia, a parte autora não explora direitos autorais de terceiros, tratando-se de associação que, na sistemática própria da Lei de Direitos Autorais (art. 99 da Lei nº 9.610/98) atua como mandatária dos compositores, músicos, artistas e demais titulares de direitos autorais, de modo que os valores que ela recebe e depois remete ao exterior, o faz representando os próprios detentores dos direitos autorais. Ou seja, os valores ora contestados referem-se a direitos autorais pagos aos próprios titulares das obras musicais, representados pela Autora, inserindo-se, assim, na exceção do art. 22, *d*, da Lei nº 4.506/64.

7. Assim, não se enquadrando como *royalties* os valores remetidos pela Autora, não há que se falar em incidência da CIDE, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 10.168/2000, mostrando-se correta a sentença que determinou a anulação do referido lançamento fiscal.

8. No tocante à verba honorária, não se tratando de causa de proveito econômico irrisório ou inestimável, nem de valor da causa muito baixo, não é cabível a fixação dos honorários por equidade, devendo a verba honorária ser arbitrada nos termos do art. 85, §3º, do CPC/2015. Precedentes do STJ.

9. No caso em tela, o valor de honorários fixados pela sentença representa mais de 20% do valor da causa, razão pela qual deve ser reajustado para observar percentuais mínimos previstos no art. 85, §3º, do CPC, observando a metodologia prevista no §5º do mesmo dispositivo, sobre o proveito econômico obtido, que no caso, é o valor do débito anulado, que foi o valor dado à causa (R\$ 52.437.794,00).

10. Remessa necessária e apelação parcialmente providas apenas para que os honorários sucumbenciais sejam fixados pelos

percentuais mínimos previstos no art. 85, §3º, c/c §5º, do CPC/2015, incidentes sobre o valor da causa atualizado (proveito econômico).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do Relator, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021.

0020163-70.2016.4.02.5101

20000487552 .V4

Conferência de autenticidade emitida em 17/06/2021 07:58:05.